

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1754/83 - DRECAP-2 n° 4405/83
INTERESSADA : MARIA ANTÔNIA PINTO
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR - MATRÍCULA
EM CURSO SUPLETIVO SEM IDADE LEGAL
RELATOR : CONS° ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO
PARECER CEE : 1807 /83 - CESG - APROVADO EM 30/ 11 /83.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1 - Por sua direção, o Colégio "Monte Alverne"/Capital solicitou a este Conselho, através da 8ª DE/Capital, a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pela aluna MARIA ANTÔNIA PINTO, no curso supletivo de 2º grau, modalidade suplência.

1.2 - De acordo com os elementos constantes nos autos, a aluna teve sua matrícula efetuada no 2º semestre de 1982, na 1ª série do curso supletivo, em nível de 2º grau, sem idade mínima exigida por lei e, conseqüentemente, em desacordo com o disposto nas Deliberações CEE nºs 14/73 e 31/75, então vigentes à época.

1.3 - A Supervisão de Ensino responsável pela referida unidade escolar, em "Termo de Visita", de 12/05/1983, determinou a direção do estabelecimento que, para se matricular na 3ª série do citado curso, a aluna "deveria aguardar a idade mínima legal, ou seja, ter 20 (vinte) anos de idade completos" (fls.14). Cumpre observar, no entanto, que, às fls.16 dos autos, foi anexado o histórico escolar da interessada referente à 2ª série do 2º grau, concluída em 22/07/1983, no qual se constata que a mesma foi considerada reprovada. A DRECAP-2 e COGSP, ao analisarem os autos, manifestaram-se pelo encaminhamento do expediente a este Conselho, com proposta de convalidação da matrícula da aluna na 1ª série do curso supletivo, em nível de 2º grau, modalidade suplência.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1 - MARIA ANTÔNIA PINTO, nascida aos 30/09/1963, matriculou-se no 2º semestre de 1982, na 1ª série do curso supletivo, em nível de 2º grau, modalidade suplência, com 18 anos, 10 meses e 8 dias.

A situação configura-se como inteiramente irregular,

uma vez que a idade para matrícula na série inicial do supracitado curso foi fixada pela Deliberação CEE nº 14/73, vigente à época, que determinava a idade mínima de 19 anos, bem como desatendeu ao disposto na Deliberação CEE nº 31/75 (também vigente à época), cujo artigo 2º estabelecia que a idade mínima para a matrícula em séries ulteriores à inicial ficaria condicionada à prevista para o início do curso e à duração prevista nos respectivos planos.

2.2 - A rigor, podemos considerar o ato como uma grave falha administrativa, na qual incorreram a direção do estabelecimento e o sistema de supervisão. Este Conselho, através de inúmeros Pareceres, já tem se manifestado no sentido de que desrespeitar os limites mínimos de idade para matrícula nos cursos supletivos significa desvirtuar o sentido do ensino supletivo, ocasionando sérios riscos de oferecer ao aluno um tipo de ensino que o mesmo não tem condições de receber com aproveitamento.

2.3 - Por outro lado, é também orientação deste Colegiado, através do Parecer CEE nº 1093/79 - normativo, da lavra da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, que deve ser negada matrícula na série seguinte a alunos com idade insuficiente. Os estudos realizados, entretanto, poderão ser aproveitados em nível da última série cumprida, podendo matricular-se na série seguinte no momento em que alcance idade legal para tanto.

2.4 - No caso em tela, o procedimento adotado pela Supervisão de Ensino da unidade teria sido correto se não tivesse ocorrido a reprovação da aluna na 2ª série do citado curso (fls.16), fato este que possibilitará à aluna, ao retornar a escola, a sua matrícula novamente na 2ª série, agora dentro do limite legal.

2.5. - Assim, com base na decisão tomada por este Conselho, em casos análogos, e quando a maior responsável são as autoridades escolares que não cumpriram as determinações legais, e com a finalidade de não causar prejuízos a aluna, e em caráter excepcional, o solicitado pode ser atendido.

2.6 - Para que não haja prejuízos insanáveis para os alunos, a verificação da idade mínima deve ser feita dentro do primeiro mês, após o início das aulas.

3 - C O N C L U S Ã O

3.1 - À vista do exposto e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de MARIA ANTÔNIA PINTO, no 2º semestre de 1982, na 1ª série do curso supletivo, em nível de 2º grau, modalidade suplência, no Colégio "Monte Alverne"/Capital.

3.2.- Para que se evitem casos do gênero, a supervisão deverá verificar a idade mínima correspondente, dentro do 1º mês após o início das aulas.

São Paulo, 24 de setembro de 1983.

a) CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

RELATOR

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio. O Consº Renato Alberto T. Di Dio foi favorável à conclusão, entretanto apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ

VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator. O Consº Renato A.T. Di Dio apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

CESG/MCF

PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sou favorável à conclusão , mas discordo quanto à interrupção do Curso , à espera de que o aluno atinja a idade exigida. Isso porque, do ponto de vista pedagógico, considero prejudicial a suspensão dos estudos. O que se deve é evitar que a matrícula se faça sem a idade legal. Uma vez iniciado o curso , não deve ser interrompido, mesmo porque a negação ou interrupção de estudos não pode ser imposta nem como punição nem como medida corretiva.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO